



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10140.000621/95-87  
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.673  
RECURSO Nº : 124.754  
RECORRENTE : ANTONIO LINEU DE TOLEDO MARQUES  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL ANULANDO OS LANÇAMENTOS DO ITR/94 NO ÂMBITO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.**

Havendo decisão judicial em sede de Ação Civil Pública, determinando a anulação de todos os lançamentos do Imposto Territorial Rural, relativos ao exercício de 1994, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, e estando o imóvel do contribuinte localizado dentro deste ente federativo, não há porque haver julgamento em via administrativa.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

08 JUL 2003

  
CARLOS FERNANDO NOGUEIREDO BARROS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI, PAULO DE ASSIS e NANJI GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.754  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.673  
RECORRENTE : ANTONIO LINEU DE TOLEDO MARQUES  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento de fls. 16, emitida no dia 03/04/95, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a Contribuição Sindical do Empregador – CNA e a Contribuição Sindical do Trabalhador – CONTAG, do exercício de 1994, no montante de 10.074,72 UFIRs, incidentes sobre o imóvel rural de propriedade do contribuinte em epígrafe, cadastrado na SRF sob o código 0327426-8, com área de 4.147,6 ha, denominado Fazenda Santo Antônio da Figueira, localizado no Município de Selvíria/MS.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94 e a das Contribuições no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 1º e §§, e Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º e §§.

Na impugnação de fls. 01/06, o contribuinte discorda da exigência fiscal em apreço, sob as seguintes alegações, em síntese:

- A IN SRF n.º 16/95, que fixou o VTNm para o exercício de 1994, ano base 1993, não obedeceu aos critérios estabelecidos pela Lei n.º 8.847/94, posto que seus valores são totalmente exorbitantes, não condizendo com a realidade existente em 31/12/93;

- Ao estabelecer o VTNm por hectare em 749,05 UFIRs para o município de Selvíria/MS, além de incrementá-lo demasiadamente em relação aos exercícios anteriores, não condiz com os valores praticados no mercado em fins de 1993, conforme determina a Lei 8847/94, na *caput* do art. 3º;

- A Secretaria da Receita Federal ao fixar o VTNm, mediante a IN SRF n.º 16/95, desrespeitou também as disposições da Lei 8847/94, no que tange à necessidade de ouvir as Secretarias de Agricultura dos Estados (art. 3º, § 2º, 1ª parte), pois, como demonstra o ofício em anexo, a Secretaria da Agricultura de nosso Estado não foi consultada sobre os valores das terras aqui localizadas;

- O valor exorbitante do ITR, tem efeito de confisco, violando o princípio constitucional contido no art. 150, IV, da CF/88;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.754  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.673

- Em tais condições, a IN SRF n.º 16/95 extrapolou os limites impostos pela lei e contrariou dispositivo constitucional, devendo, portanto, ser revista pela autoridade competente, como faculta o art. 3º, § 4º, da Lei 8.847/94, ajustando-se às prescrições legais e possibilitando que o cálculo do ITR, bem como a sua cobrança sejam justos e pertinentes à realidade;

- Embora a lei seja expressa e taxativa quanto à exclusão das áreas não aproveitáveis do cálculo do ITR, o formulário de "Declaração de Informações" do ITR/94, contrariamente, distinguindo onde a lei não o faz, aponta as áreas "imprestáveis", "ocupadas com benfeitorias" e "reflorestadas com essências exóticas" como sendo "ÁREAS NÃO APROVEITÁVEIS - NÃO ISENTAS" (campos "27", "28" e "29"). Dessa forma, tais áreas serão tributadas, contrariando disposição expressa da Lei 8.847/94, o que constitui ato ilegal e arbitrário da autoridade administrativa.

No final requer:

- A revisão da IN SRF n.º 16/95 e, conseqüentemente, a redução do VTNm por hectare para o município de localização do imóvel;

- Sejam revistos e retificados os VTNs tributados, constantes da Notificação ora impugnada;

- Sejam considerados na revisão, os valores das benfeitorias e áreas não aproveitáveis declaradas;

- Seja expedida nova Notificação, devidamente retificada.

O contribuinte instrui a peça impugnativa com os documentos de fls. 07/20.

Em 05/07/95, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ/SPO n.º 1.916/99, fls. 30/33, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa e fundamentos, em síntese:

1 – EMENTA:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1994

 3

RECURSO Nº : 124.754  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.673

**VTN MÍNIMO. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO/ART.**

Laudo técnico acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica e sem autenticação mecânica não atende às exigências da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02/96, em seus Anexos VIII e IX.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE**

**2 - FUNDAMENTAÇÃO:**

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores.

O impugnante discorda do Valor da Terra Nua mínimo utilizado como base de cálculo do imposto e alega que a IN 16/95 não obedeceu aos critérios previstos na Lei 8.847/94 para determinação do VTN mínimo, considerando-a ilegal portanto. Acrescenta ainda que a referida Instrução Normativa fez com que o valor do tributo fosse exorbitante, ferindo o princípio constitucional previsto no artigo 150, inciso IV (vedação constitucional de utilizar tributo com efeito de confisco).

Quanto às alegações acima, cabe lembrar que a Receita Federal ao expedir a IN 16/95, apenas objetivou dar cumprimento à norma legal que determina a fixação de um VTN mínimo baseado no levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Evidencie-se, a propósito do questionamento pelo contribuinte sobre ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa 16/95 que o foro competente para apreciar e decidir referida matéria é o Poder Judiciário.

Pretende o impugnante ver alterada, no lançamento do ITR 1994, a base de cálculo do tributo, constituída pelo Valor da Terra Nua - VTN assim definida no artigo 30 da Lei 5.172, de 25/10/1966 (CTN), c/c o artigo 3 da Lei 8.847, de 28/01/1994, com base em Laudo Técnico.

A propósito, diz o citado artigo 3º, § 2, da Lei 8.847/1994 que "*O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, sera fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura,*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.754  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.673

*do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município”.*

O artigo 2º da Instrução Normativa nº 59, de 19/12/1995, dispõe:

*“O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, prevalecendo o de maior valor”, por conseguinte, adotou-se, para base de cálculo do tributo, o Valor da Terra Nua mínimo por hectare de 749,05 Ufirs para o município de Selvíria/MS, em conformidade com a Instrução Normativa nº 16/95. Isso resultou para o lançamento ITR 1.994 um VTN Tributado de 2.485.048,28 Ufirs = 749,05 Ufirs/ha x 3.317,6 ha, área tributável).*

Prescreve o artigo 3º, § 4º, da Lei 8.847/1994, combinado com o artigo 148 *in fine* da Lei 5.172/1966, *in verbis*: “ *A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.*

Acrescente-se que o citado laudo técnico de avaliação a que se referiu o texto legal, deverá vir acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tal exigência encontra-se disciplinada na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n 02/96, em seus Anexos VIII e IX, situação 12.6, que integra a legislação tributária federal.

O impugnante apresentou o documento denominado “laudo técnico” (fls. 03/04) assinado pelo Engenheiro Florestal Sebastião da Rocha Vieira acompanhado da ART de fls. 15. Entretanto, a Anotação de Responsabilidade Técnica apresentada não pode ser aceita pois o documento não é original e tampouco há autenticação mecânica comprovando o recolhimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.754  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.673

Assim, a exigência constante na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02/96, em seus Anexos VIII e IX de que o Laudo Técnico deva vir acompanhado da respectiva ART não foi cumprida.

Conseqüentemente, de acordo com a legislação vigente, o lançamento do ITR 1.994 foi regularmente constituído na forma do artigo 142 da Lei 5.172/1966 (CTN), não justificando a revisão pretendida no presente pleito.

Com esses fundamentos, é de se manter o lançamento do ITR 1.994.

Em 08/04/02, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ-São Paulo/SP, e, inconformado, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 41/50, em data de 08/05/02, portanto, tempestivamente, instruído com os documentos de fls. 51/79, inclusive prova do depósito recursal (fls. 52), onde reprisa as alegações apresentadas na peça impugnativa e acrescenta o seguinte, sinteticamente:

A ART juntada às fls. 14, ao contrário do alegado, é a 6ª via ORIGINAL, e a TAXA foi recolhida pelos CORREIOS que mantém convênio com o CREA/MT para o seu recebimento, sendo a comprovação do pagamento, no presente caso, feita mediante carimbo, pois a Agência dos Correios não possui máquina para autenticação;

Consoante a declaração do CREA/MT, fls. 54, a ART n.º 601.800 é original, sendo a taxa recolhida regularmente pelos Correios, órgão arrecadador do CREA no Estado de Mato Grosso do Sul;

O Lançamento referente ao Imposto Territorial Rural (ITR) de 1994, no âmbito territorial do Estado do Mato Grosso do Sul foi DECLARADO NULO por decisão judicial proferida pelo Juiz Federal Sr. Odilon de Oliveira da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, sentença esta recorrida e atualmente em fase de julgamento da apelação em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, sendo assim, não pode a autoridade administrativa simplesmente ignorar a decisão do Poder Judiciário Federal que declarou a nulidade do lançamento em discussão.

No final, pleiteia o provimento do recurso voluntário apresentado, reforma da decisão recorrida, julgando o lançamento improcedente e expedindo-se nova notificação devidamente retificada na forma por ele proposta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.754  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.673

Em data de 28/05/02, os autos foram, então, encaminhados ao  
Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.754  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.673

VOTO

O ponto fulcral da presente lide cinge-se em saber o correto VTN do município onde se localiza o imóvel do contribuinte, ora recorrente, pois, apesar de o mesmo ter, no momento oportuno, ofertado-o na declaração do ITR, relativa ao exercício de 94, este valor estava fora da realidade da região, vale dizer, totalmente desproporcional às reais condições do imóvel, motivo porque o fisco lançou o crédito tributário, mediante Notificação de Lançamento.

Antes, porém, de qualquer análise mais aprofundada do recurso, notadamente seu mérito, é imprescindível que o juiz *ad quem* verifique a existência ou não de preliminares que inviabilizem o seu conhecimento. De modo que, existindo tal preliminar, e vindo esta a ser acolhida, não há que se investigar o *meritum causae*.

Como bem alega o recorrente, foi ajuizada uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal objetivando, liminarmente, a suspensão da cobrança do Imposto Territorial Rural no Estado do Mato Grosso do Sul e, no mérito, a nulidade dos atos administrativos pelos quais a Receita Federal elevou abusivamente o valor do referido tributo.

A ação foi distribuída para a 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, recebendo o seguinte número de processo: 95.0002928-6.

Em data de 20 de Março de 1996, a referida ação foi sentenciada, e, pela sua importância, transcrevo a parte final do *decisum*:

“Diante do exposto e por mais do que dos autos conta, julgo procedente a presente ação e **DECLARO A NULIDADE DO LANÇAMENTO** referente ao Imposto Territorial Rural (ITR) de 1994, no âmbito do **ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**.”  
(sic) (**grifamos**)

Ora, a Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei nº 7.347, de 24/07/85, tem como pressuposto o dano ou ameaça de dano a interesse difuso ou coletivo. Na verdade, é uma ação criada para apurar a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. É, assim, um meio processual de que se podem valer o Ministério Público e as pessoas jurídicas indicadas na lei para a proteção dos interesses difusos e gerais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.754  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.673

Importante, para o deslinde do caso, sabermos quais os efeitos produzidos pela sentença do Magistrado Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, relativamente àquela Ação Civil Pública.

Reza o art. 16, da Lei nº 7.347/85 que:

**“A sentença civil fará coisa julgada “*erga omnes*”, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova” (grifamos)**

É bom lembrar que a redação deste artigo foi dada pela Lei nº 9.494, de 10 de Setembro de 1997.

Da análise do dispositivo, fica claro que, sendo reconhecida a procedência do pedido da Ação Civil Pública, os efeitos da sentença procedente serão *erga omnes*, vale dizer, para todos, com a única restrição de que há um limite territorial quanto ao alcance de tais efeitos, pois, conforme reza a norma, somente incidirão nos limites da competência territorial do órgão prolator.

Como no presente caso, o órgão prolator foi um Magistrado Federal do Estado do Mato Grosso do Sul, a sentença produzirá efeitos apenas nos limites deste ente federativo.

Quer isto dizer que, no âmbito deste Estado, todos os lançamentos do Imposto Territorial Rural, relativos ao exercício de 1994, foram declarados nulos, por sentença proferida em Ação Civil Pública.

Assim, por estar o imóvel do contribuinte, *in casu*, dentro do Estado do Mato Grosso do Sul, portanto sujeito aos efeitos da referida sentença, não há porque julgar, em sede administrativa, a procedência ou não do ITR/94.

**DO EXPOSTO, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



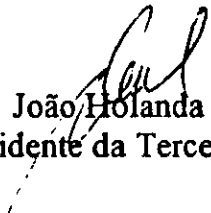
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10140.000621/95-87  
Recurso n.º: 124.754

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.673 .

Brasília- DF 04 de julho de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8.7.2003

  
Leandra Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL